



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21488/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Krenak Ravi Souza Vasconcelos

Denunciados: José Leonardo da Silva e outro

EMENTA: PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS – MAJORAÇÕES DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR – INDÍCIOS DE ILEGALIDADES – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE PREVENÇÃO DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO PRETÓRIO DE CONTAS – NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00001/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA*, com pedido de cautelar, formulada pelo Sr. Krenak Ravi Souza Vasconcelos, CPF n.º 080.196.374-51, em face do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José Leonardo da Silva, CPF n.º 032.988.394-18, e do Alcaide da mencionada Comuna, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, diante das possíveis majorações indevidas dos subsídios de agentes públicos da referida Urbe, com vigência a partir do exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00002/2021 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 28 de janeiro de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21488/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21488/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca de *DENÚNCIA*, com pedido de cautelar, formulada pelo Sr. Krenak Ravi Souza Vasconcelos, CPF n.º 080.196.374-51, em face do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José Leonardo da Silva, CPF n.º 032.988.394-18, e do Alcaide da mencionada Comuna, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, diante das possíveis majorações indevidas, no final de legislatura e no último ano de mandato, dos subsídios de agentes públicos da Urbe de Nova Floresta/PB, com vigência a partir do exercício financeiro de 2021.

O relator, com base na mencionada delação e na peça técnica elaborada pelos peritos deste Areópago de Contas, deferiu a tutela de urgência pleiteada, Decisão Singular DS1 – TC – 00002/2021, fls. 37/43, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte por parte do Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, e do atual Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Robson Tiago Ribeiro de Lima, CPF n.º 011.596.564-52, com vistas à implementações das fixações e dos aumentos dos subsídios para o exercício de 2021, decorrentes das aprovações das Leis Municipais n.ºs 1.004 e 1.005, ambas datadas de 13 de novembro de 2020,

Além disso, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações da 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Vereador que presidiu a Câmara Municipal de Nova Floresta/PB durante as aprovações das referidas normas locais, Sr. José Leonardo da Silva, CPF n.º 032.988.394-18, e o atual Chefe da Casa Legislativa, Sr. Robson Tiago Ribeiro de Lima, CPF n.º 011.596.564-52, demonstrassem a compatibilidade dos atos/procedimentos em apreço com o arcabouço normativo vigente aplicável à matéria, bem como para que o Alcaide da Comuna, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, apresentasse as devidas justificativas sobre os fatos abordados pelos analistas desta Corte, fls. 31/36.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar as atribuições das eg. Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de suas competências, referendarem ou rejeitarem as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores dos processos distribuídos no âmbito deste Sinédrio de Contas, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21488/20

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, com esteio da delação apresentada pelo Sr. Krenak Ravi Souza Vasconcelos, os peritos deste Areópago, após destacarem, em suma, que a Edilidade aprovou, em 13 de novembro de 2020, a Lei Municipal n.º 1.004, que alterou os subsídios do Prefeito, do Vice e dos Secretários, e a Lei Municipal n.º 1.005, que fixou as remunerações dos Edis, ambas com vigência a partir de 01 de janeiro de 2021, salientaram que as majorações concedidas contrariaram o disposto no art. 16 da Lei Orgânica do Município, bem como não respeitaram o disciplinado no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n. 101/2000) e o estabelecido no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020.

Por conseguinte, com fulcro nos fundamentos da decisão monocrática, restou patente que os fatos abordados pelo denunciante e pelos inspetores deste Pretório de Contas ensejam o referendo da tutela de urgência concedida, porquanto presentes os pressupostos reclamados para sua manutenção (plausibilidade da pretensão de direito material e possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação).

Ex positis, REFERENDO a Decisão Singular DS1 – TC – 00002/2021 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário do TCE/PB para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 10:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2021 às 12:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 08:18



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO